

SITRAEMG

Relatório das principais ações coletivas Atualizado em 03/12/2020

1) INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

Ação: 0051848-05.2003.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento das parcelas retroativas referentes à incorporação de Quintos, até a data da publicação da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em 04/09/2001.

Tramitação: 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença que julgou procedente os pedidos, para condenar a União a reconhecer o direito dos filiados à incorporação dos quintos até 04/09/2001, a partir de quando passaram a se constituir VPNI, nos termos da MP 2.225-45/01 (18/11/2015). Sentença transitada em julgado (11/03/2013). Iniciada a fase de execução foram distribuídas 597 execuções individuais. O direito de executar esta ação coletiva prescreveu em 06/03/2018.

2) CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA PARA SERVIDORES APOSENTADOS

Ação: 0013610-33.2011.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia, para os servidores já aposentados que não as gozaram, nem as contaram em dobro quando de sua aposentadoria.

Tramitação: 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença que julgou procedente os pedidos para determinar que a União converta em pecúnia a licença prêmio adquirida pelos filiados segundo os requisitos legais e não usufruída (não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria ou jubilação). Para os servidores aposentados antes da edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir de 27/08/2010, dada a renúncia tácita à prescrição levada a efeito através do mencionado ato. Para os servidores aposentados após a edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir da data da aposentadoria. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas exclusivamente na forma da Lei 9494/1997. A importância devida será atualizada até a data do efetivo pagamento (17/01/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/05/2013).

Apelação nº 0013610-33.2011.4.01.3800

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Néviton Guedes

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (10/12/2014). A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (1º/02/2017). A União opôs novos Embargos de Declaração, alegando que o acórdão foi omissivo quanto a aplicação de TR e IPCA no cálculo da correção monetária. Processo concluso para relatório e voto (10/01/2020).

3) IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Ação: 0046863-14.2012.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, quando deveria ser aplicado o regime de competência.

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar o direito dos filiados à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, provenientes de decisões que obrigaram a União à quitação de verbas retroativas devidas, recebidas até os efeitos concretos da Medida Provisória nº 497/2010, calculando-se o imposto de renda sobre tais rendimentos separadamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que são pertinentes; condenar a União a restituir o valor do imposto de renda que foi cobrado em excesso, acrescido da Taxa SELIC, conforme venha a ser apurado nas execuções individuais, que contarão com cognição exauriente (19/09/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação para reformar o valor fixado para a verba honorária. A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido para o TRF1 (05/03/2014).

Apelação nº 0046863-14.2012.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Novély Vilanova

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso ao argumento de que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (12/04/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão, que pende de publicação, que negou provimento ao recurso (19/06/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu o recurso (30/10/2019). O Sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial (05/12/2019).

4) DEVOLUÇÃO DOS JUROS RECEBIDOS A TÍTULO DE URV 11,98%

Ação: 0049294-82.2012.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT da 3ª Região, que receberam, administrativamente, juros de 1% sobre o valor devido a título do passivo de 11,98%.

Tramitação: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (17/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Administração do TRT3 se abstenha de descontar ou compensar dos créditos trabalhistas dos filiados os eventuais excessos recebidos a título do passivo URV decorrentes dos anos de 2002 e 2007 (08/04/2013). Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para obstar os vergastados descontos a título de ressarcimento ao erário decorrente do pagamento de juros de mora sobre o passivo da URV nos moldes diferentes daqueles pretendidos pela União, ou seja, incidência a partir da citação a razão de 1% ao mês até o advento da Medida Provisória nº 2 180-35/2001 quando passaram a incidir à razão de 0 5% (meio por cento) ao mês, sendo que a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, eles deverão incidir na taxa aplicada à caderneta de poupança (16/09/2013). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (07/03/2014).

Agravo de Instrumento nº 0065421-49.2012.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Administração do TRT3 se abstenha de descontar ou compensar dos créditos trabalhistas dos filiados os eventuais excessos recebidos a título do passivo URV decorrentes dos anos de 2002 e 2007 (16/04/2013). Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (10/06/2014). Processo arquivado (20/11/2014).

Apelação nº 0049294-82.2012.4.01.3800

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Processo concluso para relatório e voto (22/01/2020).

Processo migrado para o PJE (31/01/2020).

5) COTA PARTE DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Ação: 0058974-93.2013.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que fazem jus ao auxílio pré-escolar, a perceberem esse benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados.

Tramitação: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida decisão que acolheu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar para, até ulterior deliberação, determinar que os valores em questão, cobrados dos filiados, sejam depositados em conta a disposição do juízo (13/10/2016). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho intimando as partes para dizerem se persiste o interesse no prosseguimento da ação, uma vez que foi reconhecido administrativamente a não exigência do custeio do auxílio pré-escolar, e com isso, mesmo não tendo sido cumprida a decisão liminar, não haveria mais necessidade (07/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, uma vez que houve a perda superveniente do interesse processual, no tocante à cobrança da quota parte do custeio do auxílio pré-escolar e condenou o Sindicato ao pagamento de custas finais e honorários de sucumbência (04/04/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença para acolher os Embargos de Declaração e revogar a antecipação de tutela anteriormente concedida (11/07/2017). Processo remetido ao TRF1 (04/10/2017).

Agravo de Instrumento nº 0069908-23.2016.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, por perda do objeto, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (16/05/2017). Processo arquivado (21/08/2017).

Apelação nº 0058974-93.2013.4.01.3400

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Angela Catão Alves

Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito pleiteado e devendo ser compensados os valores a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de



propositura da ação, ressaltando-se no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativas (17/11/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o recurso pleiteava a condenação da União a pagar/restituir os valores descontados à título de quota de custeio sobre o auxílio pré-escolar desde o início da percepção até o advento da Resolução 424/2016 que previu que o auxílio seria custeado pelo órgão, por intermédio de verbas específicas de seu orçamento. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos da União (27/04/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que o recurso anterior não foi objeto de apreciação. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. O Sindicato opôs novos Embargos de Declaração (05/10/2018). Proferido acórdão que anulou os julgamentos anteriores e declinou a competência para julgamento da ação para a 1ª Seção (05/11/2019). Processo remetido ao gabinete do Desembargador Francisco Neves da Cunha (12/11/2019). Processo migrado para o PJE (05/06/2020).

6) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA

Ação: 0011472-64.2009.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva objetivando a não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Função Comissionada recebida pelos Oficiais de Justiça optantes na forma do artigo 30, §3º da lei 11.416/06, bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre os filiados e a União no que tange à exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre função ou comissão gratificada, quando o servidor é optante nos termos da Lei 11.416/2006 (30/03/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o que se pediu foi a declaração do direito dos filiados de serem restituídos do valor do tributo descontado erroneamente de sua remuneração. Proferida sentença que negou provimento aos Embargos (23/03/2011). Sentença transitada em julgado (14/01/2014). O Sindicato realizou a convocação dos servidores interessados para o início da execução do julgado. Foram ajuizadas 29 execuções em grupo e 20 execuções individuais. O direito de executar esta ação prescreveu no dia 14/01/2019.

7) 14,23%

Ação: 0027364-81.2007.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva objetivando a concessão de reajuste de 14,23% no vencimento dos filiados, ao fundamento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003 tem nítida natureza jurídica de revisão geral

anual.

Tramitação: 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que o STF já decidiu ser vedado ao Judiciário, sob pena de indevida invasão da esfera das atribuições do Executivo e/ou Legislativo, estender a generalidade de servidores públicos, ainda que sob fundamento de isonomia, vantagens pecuniárias outorgadas especificamente a determinada categoria (26/09/2008). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (1º/10/2008).

Apelação nº 0027364-81.2007.4.01.3800

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador José Amilcar Machado

Situação: Proferido acórdão que deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente em parte o pedido e reconhecer o direito dos filiados à incorporação do percentual de 13,23% a partir de 1º/05/2003, incidente sobre as parcelas sujeitas à revisão geral anual, até a absorção do reajuste por eventual reestruturação da carreira, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Ônus de sucumbência invertidos, com a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação (04/12/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para sanar o erro material com a substituição da menção ao percentual de 13,23% pelo percentual de 14,23%. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (05/07/2017). A União opôs Embargos de Declaração. Processo concluso ao Relator (15/01/2020). Processo migrado ao PJE (20/02/2020).

8) REAJUSTE DE VPNI

Ação: 0006965-60.2009.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva objetivando o reajuste da VPNI por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou às FC-1 a FC-6 e aos CJ1 a CJ-4, parcelas vencidas e vincendas.

Tramitação: 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que na esteira do entendimento consolidado no STJ e STF, no pertinente à remuneração dos servidores públicos, o direito adquirido assegura apenas a preservação nominal dos vencimentos ou proventos, permitindo-se à Administração Pública a alteração unilateral da estrutura remuneratória ou da composição do vencimento (20/09/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/01/2011).

Apelação nº 0006965-60.2009.4.01.3800

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Processo recebido no gabinete do Relator (04/03/2015). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua distribuição (21/07/2020).

9) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GAE

Ação: 0036099-64.2011.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva visando a não incidência da Contribuição Previdenciária do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre função comissionada recebida pelos Oficiais de Justiça no valor equivalente à GAE, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008.

Tramitação: 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que assiste razão a Administração o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores dos referidos valores, respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, devendo promover nova intimação dos substituídos para a reposição do tributo pago pela Justiça Federal, no prazo máximo de 30 dias, concedendo-lhes a possibilidade de parcelamento do débito (10/12/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (28/02/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União interpôs Recurso de Apelação Adesivo. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2014).

Apelação nº 0036099-64.2011.4.01.3800

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Ítalo Fioravanti Sabo Mendes

Situação: Proferido acórdão que negou provimento aos recursos (07/10/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 17/02/2020 (04/02/2020). O Dr. Rudi Cassel fará sustentação oral. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (06/03/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (13/11/2020).

10) REVISÃO GERAL ANUAL

Ação: MI 2411

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Mandado de Injunção objetivando regulamentar o disposto no inciso X do



artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma a garantir a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais.

Relator: Ministra Rosa Weber

Situação: Proferida decisão negando seguimento ao Mandado de Injunção ao argumento de que uma vez que o inciso X do art. 37 da Constituição Federal está devidamente regulamentado, no âmbito federal, afigura-se incabível o presente Mandado de Injunção (12/06/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido despacho determinando o sobrestamento do processo até julgamento do tema 624 que trata do mesmo assunto tratado nestes autos (17/10/2013). Proferido despacho tornando sem efeito o sobrestamento (31/03/2014). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (27/08/2014). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso ao relator (08/10/2014). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (06/03/2020). Acórdão transitado em julgado. Processo arquivado (03/04/2020).

11) AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR

Ação: 0034459-96.2010.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando declarar o direito dos filiados à averbação e cômputo, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, do tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional de tempo de serviço licença-prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é incabível o deferimento, tendo em vista o art. 1º da Lei 9494/97, que proíbe a concessão de tutela antecipada da qual decorra aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (14/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de contagem do tempo de serviço prestado pelos servidores substituídos a órgãos estaduais, distritais e municipais, para a finalidade de complementar o requisito de 20 ou 25 anos de serviço público para efeito de aposentadoria e julgou improcedentes os pedidos (20/09/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (14/03/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/11/2013).

Apelação nº 0034459-96.2010.4.01.3400



Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (17/01/2014). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua distribuição (12/05/2020).

12) GAS PARA APOSENTADOS

Ação: 0034458-14.2010.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando assegurar o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) para os agentes de segurança aposentados, tendo em vista que se aposentaram com paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos.

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília)

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e indeferiu a justiça gratuita ao argumento de que a Lei 12016/2009 prevê que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (13/09/2010). O Sindicato interpôs agravo retido e juntou comprovante de pagamento as custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial sob o fundamento de que o fato de a gratificação em referência ser devida com o fim de recompensar os servidores dos riscos ou ônus decorrentes do trabalho executado em condições de perigo demonstra sua natureza específica, porquanto se trata de retribuição por execução de atividade particular do servidor ativo, razão pela qual não deve ser estendida também aos inativos e aos pensionistas. Tanto é assim, que a referida Gratificação deixa de ser devida quando for percebida outra função comissionada pelo servidor, o que denota a sua natureza pro labore (31/07/2013). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/11/2013).

Apelação nº 0034458-14.2010.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (16/12/2014). Processo migrado para o PJE (06/10/2020).

13) IR SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Ação: 0034456-44.2010.4.01.3400



Objeto: Ação coletiva para que a União restitua os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de abono de permanência, desde o início de sua percepção e até que se dê a sua suspensão da malsinada exação, acrescido de juros e correção monetária.

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato, uma vez que deixou de apresentar certidão de registro sindical (20/11/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração demonstrando que foi realizada a juntada da certidão. Proferida decisão revogando a sentença bem como deferindo o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigência do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência (008/02/2011). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos e revogou a antecipação de tutela alegando que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e o de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência uma vez que este possui natureza remuneratória (1º/04/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (02/08/2013).

Agravo de Instrumento nº 0009014-57.2011.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Luciano Tolentino Amaral

Situação: Proferido acórdão negando provimento ao recurso (20/05/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão negando provimento aos Embargos (18/11/2011). Processo arquivado (02/02/2012).

Apelação nº 0034456-44.2010.4.01.3400

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Ângela Catão Alves

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, uma vez que se mostra indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono de permanência. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, desde o indevido recolhimento, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996 e inverteu o ônus da sucumbência condenando a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (27/11/2015). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/06/2016). A União interpôs Recurso Especial. Proferido despacho que determinou a remessa dos autos ao relator para juízo de



retratação, uma vez que o acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento firmado em sede de representativo de controvérsia (14/10/2016). Proferido acórdão que manteve o julgado e determinou a remessa dos autos à Presidência do TRF1, ao argumento de que como a matéria não foi afetada nem julgada em sede de repercussão geral, nem objeto de súmula vinculante, não há que se falar em juízo de retratação (19/05/2017). Proferida decisão que admitiu o Recurso Especial (10/08/2017). Processo remetido ao STJ (13/03/2018).

Recurso Especial nº 1728612

Tramitação: 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pela União contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração.

Relator: Ministro Gurgel de Faria

Situação: Proferida decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau uma vez que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado pelo STJ (31/03/2020). A União interpôs Agravo Interno. O Sindicato foi intimado para apresentar contrarrazões (27/04/2020). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (08/09/2020). Acórdão transitado em julgado (15/10/2020). Processo devolvido a origem (16/10/2020).

14) GAS PARA AGENTES DE SEGURANÇA DO TRE/MG

Ação: 0028769-16.2011.4.01.3800

Tramitação: 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Objeto: Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) instituída pela Lei nº 11.416/06, retroativo a 1º/06/2006, aos filiados servidores por Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se aplicar a letra da Lei 11.416/2006 para reconhecer o direito à percepção da GAS aos servidores a partir de 1º/06/2006, se eles somente vieram a cumprir os requisitos legais com a edição das Portarias 1376 a 1389/2007 do TRF, quando passaram a ocupar o cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, especialidade Segurança (15/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/10/2013).

Apelação nº 0028769-16.2011.4.01.3800

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (11/12/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (05/02/2020). Processo incluído na pauta de



Julgamento do dia 18/03/2020 (28/02/2020). Julgamento adiado a pedido do relator (18/03/2020). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (09/07/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (03/12/2020).

15) GAS PARA ESPECIALIDADE TRANSPORTE

Ação: 0047508-73.2011.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança para os servidores que ocupam cargos na especialidade de transporte dos Tribunais, e realizam funções relacionadas à área de segurança.

Tramitação: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que seria impossível a concessão em ação que visa aumento da remuneração de servidor (10/11/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob a alegação de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa positiva, conceder aumento ou proceder à extensão de vantagem com fundamento no próprio princípio da isonomia, conforme previsão na Súmula 339 do STF (26/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/08/2013).

Agravo de Instrumento nº 0068849-73.2011.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, ante a prolação de sentença no processo originário (20/05/2016). Processo arquivado (18/10/2016).

Apelação nº 0047508-73.2011.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Ciro José de Andrade Arapiraca

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso, nos mesmos moldes da sentença (22/08/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (24/10/2018). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 20/02/2019. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (20/02/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo concluso para exame de admissibilidade (12/06/2019). Ordenada migração do processo para o PJE (09/11/2020).

16) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

Ação: 0012465-41.2012.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente à 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.

Tramitação: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida decisão que determinou a juntada de lista dos filiados sob pena de extinção do processo (15/04/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos com base na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que, segundo o qual, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (12/04/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (15/07/2016).

Agravo de Instrumento nº 0023233-70.2014.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista de filiados.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário (20/05/2016). Processo arquivado (29/09/2017).

Apelação nº 0012465-41.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1 Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa

Situação: Processo migrado para o PJE (04/12/2019). Processo concluso para decisão (06/12/2019).

17) GAE PARA OCUPANTE DE FC

Ação: 0030588-87.2012.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analistas Judiciários da Área Judiciária, da especialidade de execução de mandados (oficiais de justiça avaliadores federais) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (06/07/2012). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato, uma vez que foi entendido que é forçoso concluir que mesmo os analistas judiciários da especialidade de execução de mandados, quando no exercício de função comissionada nesses setores - execução de mandados -, não têm direito ao recebimento da GAE (26/11/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/04/2014).

Apelação nº 0030588-87.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Recurso recebido no gabinete do relator (16/12/2014). Processo migrado para o PJE (07/10/2020).

18) ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO SEM EXIGÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O CARGO EXERCIDO

Ação: 0021298-48.2012.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando a nulidade parcial dos art. 6º e 13 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, no que concerne tocante à exigência de que para fins de concessão de adicional de qualificação, os cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, e as ações de treinamento concluídos pelos servidores, tenham relação com as atribuições do cargo ou função.

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida decisão que determinou juntada de lista de servidores substituídos (17/05/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo aguarda sobrestado até decisão final do recurso (19/09/2012).

Agravo de Instrumento nº 0032479-61.2012.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista dos filiados.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para relatório e voto (22/02/2017). Processo migrado para o PJE (08/06/2020).

19) DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE URP

Ação: 0023134-20.2012.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva para evitar a devolução dos valores recebidos a título do índice de 26,05% (URP).

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para determinar que a União se abstenha de proceder quaisquer descontos na remuneração dos servidores a título de reposição ao erário de valores recebidos supostamente de forma indevida relativamente à URP/Fevereiro de 1989 até ulterior determinação (16/05/2012). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (25/06/2012). O Sindicato interpôs agravo de instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados por entender que a incorreção dos valores cobrados é matéria que foge dos limites da ação civil coletiva, uma vez que representa a situação individual de cada substituído, não caracterizando assim, o direito individual homogêneo tutelado nos autos (29/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/07/2013).

Agravo de Instrumento nº 0034267-13.2012.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o entendimento do TRF1 e do STJ quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento (11/06/2012). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (12/08/2013). Processo arquivado (15/01/2014).

Agravo de Instrumento nº 0045633-49.2012.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso por perda do objeto, em virtude da prolação de sentença no processo originário (26/08/2020).

Apelação nº 0023134-20.2012.4.01.3800

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Processo concluso para relatório e voto (30/01/2014).



Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o imediato julgamento do recurso (14/02/2020).

20) ISONOMIA DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Ação: 0049528-03.2012.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio pré-escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

Tramitação: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, uma vez que se entendeu que deveriam ter sido ajuizadas ações individuais nos Juizados Especiais Federais (19/11/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (25/04/2013). Processo recebido do TRF1 (21/10/2019). Processo migrado ao PJE (29/12/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o andamento do processo (02/04/2020). Proferido despacho intimando o Sindicato a apresentar emenda à inicial para que seja feita a justificativa do valor dado à causa (18/09/2020). O Sindicato apresentou emenda a inicial (05/10/2020).

Apelação nº 0049528-03.2012.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso para anular a sentença e encaminhar os autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de ser o sindicato parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais e homogêneos da categoria que representa, ainda que a questão não seja pertinente a relações de consumo (02/04/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (3007/2019). Acórdão transitado em julgado (03/10/2019). Processo remetido à origem (16/10/2019).

21) ISONOMIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ação: 0044189-63.2012.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União no período de setembro de 2007 a dezembro de 2011.

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferido despacho que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (17/10/2012). O Sindicato interpôs



Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, ao argumento de que há o direito à isonomia somente no que tange aos vencimentos, e que o auxílio alimentação se trataria de parcela indenizatória, e, portanto, não faria parte dos vencimentos dos servidores (20/02/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (12/05/2014).

Apelação nº 0044189-63.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso utilizando-se dos mesmos argumentos da sentença (15/04/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (31/08/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial e outra que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida nos autos, uma vez que a mesma foi afetada pela sistemática da repercussão geral (06/09/2018). O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao STJ (10/06/2019). Processo recebido do STJ (17/10/2019). Processo sobrestado aguardando pronunciamento do STF (06/11/2019).

Agravo em Recurso Especial nº 1507822

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que rejeitou os Embargos.

Relator: Ministro Francisco Falcão

Situação: Proferida decisão que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial uma vez que acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ (11/09/2019). Acórdão transitado em julgado (03/10/2019). Processo remetido à origem (11/10/2019).

22) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DURANTE AFASTAMENTOS

Ação: 0051206-53.2012.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando a incidência da indenização de transporte no pagamento de suas férias e demais afastamentos legais, bem como contagem de tais afastamentos como se de efetivo serviço fossem.

Tramitação: 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que estão ausentes os requisitos para concessão e determinou a juntada

de lista dos servidores substituídos (30/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial uma vez que não foi cumprida a determinação de juntada de lista dos filiados, e que o recurso interposto não obteve o efeito suspensivo (26/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/07/2013).

Agravo de Instrumento nº 0071266-62.2012.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargadora Ângela Catão Alves

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi proferida sentença no processo originário (26/08/2013). Processo arquivado (18/09/2014).

Apelação nº 0051206-53.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015). Processo migrado para o PJE (21/09/2020).

23) CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL

Ação: 0038135-81.2012.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando o direito dos filiados à aposentadoria com proveitos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma da EC 41/2003 e EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de inativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.

Tramitação: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores para concessão (10/09/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que mesmo que as regras de transição das duas últimas emendas hajam ensejado situação mais vantajosa para servidores que se aposentaram sob a sua vigência, relativamente àqueles aposentados sob a vigência da EC 20/98, o descompasso dos valores dos respectivos benefícios não possui qualquer ilegalidade (16/12/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/06/2013).

Agravo de Instrumento nº 0058773-53.2012.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, ao argumento de que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública no que se refere a aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza (15/01/2013). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (14/02/2013). Proferido acórdão julgando o recurso prejudicado, face à prolação de sentença no processo originário (16/04/2019).

Apelação nº 0038135-81.2012.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Processo concluso para relatório e voto (26/03/2014). Processo migrado para o PJE (13/02/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (12/05/2020).

24) GAS SOBRE MAIOR VENCIMENTO

Ação: 0016012-89.2012.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando a percepção da Gratificação e atividade de Segurança (GAS) no valor correspondente à 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista e Técnico), independente da classe e do padrão em que estejam.

Tramitação: 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que além de a Súmula Vinculante 37 vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, estabelecer a GAS sobre o vencimento de cada servidor não importa em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o tratamento dado a todos os servidores é isonômico porquanto cada um recebe gratificação calculada sobre o seu próprio vencimento (30/06/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (12/01/2017).

Apelação nº 0016012-89.2012.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para relatório e voto (23/01/2017). Processo migrado para o PJE (23/05/2020).

25) ESTAGNAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Ação: 0072414-28.2010.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva objetivando a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo 2006169368 do Conselho da Justiça Federal que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados, bem como para que a União seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do congelamento da progressão.

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (24/11/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que a estrutura funcional vigente à época da Resolução 334/2006, conferiu tratamento desigual entre os servidores em situação jurídica idêntica, privilegiando aqueles que concluíram o estágio probatório de 2 anos, em detrimento daqueles que se submeteram ao interregno de 3 anos, razão pela qual o CJF agiu corretamente, sendo escorreita a anulação dos efeitos de uma ato administrativo reputado inconstitucional, o que aliás, é dever da Administração Pública. Dessa forma, afigura-se imperioso o reconhecimento da legalidade do ato administrativo impugnado (24/11/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/02/2016).

Agravo de Instrumento nº. 0077984-46.2010.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Publicada decisão, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, ao argumento de que o Sindicato não comprovou a sua fragilidade financeira (22/03/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (19/01/2016). Processo concluso para decisão (04/12/2020).

Apelação nº 0072414-28.2010.4.01.3800

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Processo recebido no gabinete relator (06/04/2016). Processo migrado para o PJE (16/12/2019).

26) GAE SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

Ação: 0037998-07.2009.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores



Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, padrão 15), da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-13, bem como a diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-13.

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito sob o fundamento de que a ação não poderia ter sido proposta no Distrito Federal, uma vez que a sentença só produzirá efeitos em relação àqueles substituídos/representados que, na data da propositura da ação, tenham domicílio no Distrito Federal (26/04/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que a sentença não se pronunciou quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Proferida sentença que conheceu dos Embargos, para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de gratuidade de justiça (15/07/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/11/2011).

Apelação nº 0037998-07.2009.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgou improcedentes os pedidos, por entender que a GAE tem natureza remuneratória e não deve ser paga em idêntico valor a todos os oficiais, independente da classe, mas sim, paga com base no vencimento básico (28/03/2017). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Processo conclusão para relatório e voto (25/05/2017). Processo migrado para o PJE (12/07/2019).

27) CUMULAÇÃO DE GAS COM FC

Ação: 0004199-31.2013.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), para os servidores que exercem função comissionada que tenham atribuições relacionadas à área de segurança.

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Indeferida a antecipação de tutela sob o argumento de que o artigo 1º da lei 9.494/97 proíbe a antecipação de tutela visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (26/03/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que conforme o art. 17, §2º da Lei 11.416/2006, é vedada, sem ressalvas feitas pelo legislador, a percepção da gratificação em comento enquanto o servidor for designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado



(27/03/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/09/2015).

Apelação nº 0004199-31.2013.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Processo concluso para relatório e voto (22/09/2015). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (15/10/2020).

28) ISONOMIA DE CHEFES DE CARTÓRIO

Ação: 0053956-89.2012.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados do quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que seja pago, aos Chefes de Cartório Eleitorais do interior do Estado de Minas Gerais, o valor devido pela função exercida, com as vantagens correspondentes ao cargo, conforme a gratificação prevista no § 2º, do art. 4º da Lei 10.842/2004.

Tramitação: 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Situação: Indeferida a antecipação de tutela e o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que certo é que o que se postula é apenas uma parcela dos vencimentos dos autores, de modo que não há absoluta urgência na medida vindicada (20/11/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos substituídos à equivalência entre o Pró-Labore e a Função Comissionada FC-01, bem como condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes dos descontos realizados indevidamente quando do gozo de férias, licenças e afastamentos, a partir de 29/10/2007, devidamente corrigidas (25/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF (07/04/2015).

Agravo de Instrumento nº 0075450-61.2012.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e justiça gratuita.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso uma vez que foi prolatada sentença no processo de origem (04/10/2016). Processo arquivado (29/08/2017).

Apelação nº 0053956-89.2012.4.01.3800

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.



Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Processo conclusos para relatório e voto (05/05/2015).
Processo migrado para o PJE (18/09/2020).

29) CUMULAÇÃO DE GAE COM OPÇÃO DE FC (Antigo Art. 193 da lei 8.112/90)

Ação: 0010739-76.2014.4.01.0000

Tramitação: 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Mandado de Segurança contra atos da Diretoria da Secretaria de Recursos Humanos do TRF da 1ª Região e a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que impedem o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulativamente com a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990.

Relator: Desembargadora Ângela Catão

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar ao argumento de que considerando que não houve redução de vencimentos, não se pode falar em ofensas às regras contidas na Constituição Federal (12/12/2014). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso, por entender que, não havendo de falar em violação aos preceitos constitucionais que asseguram o direito adquirido ou a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irredutíveis são os instituídos por lei, o que não é o caso (11/12/2015). O Sindicato reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita. Proferida decisão que indeferiu o pedido (19/05/2016). Proferido acórdão que denegou a segurança utilizando-se dos mesmos argumentos da decisão que indeferiu o pedido liminar (23/02/2017). O Sindicato interpôs Recurso Ordinário. Processo remetido para a Vice-Presidência para exame de admissibilidade (01/10/2017).

30) AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA SERVIDORES QUE SE UTILIZAM DE VEÍCULO PRÓPRIO

Ação: 0039095-66.2014.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de veículo próprio para que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como recebam o pagamento retroativo, além de afastar o custeio parcial para os servidores que já recebem o referido benefício e aqueles que o vão perceber.

Tramitação: 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferido despacho intimando o Sindicato para emendar a petição inicial e indicar o real valor da causa, ainda que por estimativa (25/06/2014). O Sindicato apresentou manifestação informando que o valor indicado está adequado à causa. Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, por entender que não estariam presentes o risco de dano de difícil ou incerta reparação a justificar a imediata concessão da vantagem pretendida (20/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer o direito dos filiados ao pagamento do auxílio transporte

decorrente do deslocamento residência/trabalho/residência independente do meio de transporte utilizado, e condenar a União ao pagamento das parcelas devidas e não pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas na forma do Manual da Cálculos da Justiça Federal (18/12/2015). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/10/2016).

Agravo de Instrumento nº 0063075-57.2014.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (11/10/2016). Processo arquivado (03/02/2017).

Apelação nº 0039095-66.2014.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Proferido acórdão, que negou provimento aos recursos (25/06/2019). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Processo concluso para decisão (04/10/2019). Processo migrado para o PJE (16/07/2020).

31) REVISÃO DE 15,8% (TRAZIDO PELA LEI 12.774/12) NA VPNI

Ação: 0010395-17.2013.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990 para que tais parcelas sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012.

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se confundir planos de carreira, que atinge apenas uma carreira específica, com revisão que, em regra, leva em conta apenas a perda de poder aquisitivo em moeda (28/01/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/03/2014).

Apelação nº 0010395-17.2013.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (27/05/2016).
Processo migrado para o PJE (17/11/2020).

32) NOVO DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Ação: 0054472-77.2014.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento retroativo das horas extras devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, calculando-as com base no divisor 150 e não 200.

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que uma sentença proferida no Distrito Federal não surtiria efeitos aos filiados uma vez que nenhum deles reside no Distrito Federal (16/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/12/2014).

Apelação nº 0054472-77.2014.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

Relator: Desembargador Wilson Alves de Souza

Situação: O Sindicato apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso (1º/09/2015). O Sindicato apresentou nova manifestação requerendo o prosseguimento da ação, como consequente julgamento do recurso (24/11/2017). Processo requisitado pela Turma para juntada da manifestação do Sindicato (19/12/2017). Processo concluso para relatório e voto (22/11/2018). Processo migrado para o PJE (16/10/2020).

33) COPA DO MUNDO FIFA 2014

Ação: 0060746-21.2014.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva objetivando afastar a obrigatoriedade de compensar os dias não trabalhados em virtude da realização dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Tutela Antecipada deferida para determinar aos órgãos competentes do Poder Judiciário da União em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (22/08/2014). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Presidente do TRE/MG apresentou ofício informando da impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que o prazo para a compensação de jornada havia se expirado em 30/07/2014. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar aos órgãos do Poder Judiciário da união em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (19/10/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão quanto ao



pedido formulado sobre o pagamento do adicional que os filiados possuem direito, nos casos em que, mesmo com a ordem judicial para não compensação, acabaram por fazê-lo em decorrência do lapso temporal. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida sentença acolhendo os Embargos de Declaração, para reconhecer o direito dos filiados ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, em razão do período compensado, nos jogos da Copa do Mundo 2014, esclarecendo que somente terão direito ao referido adicional, aqueles servidores que comprovarem que efetivamente fizeram a compensação que, por dever funcional, deverá estar anotada de modo expresse, em folha de ponto/frequência do respectivo mês, evitando-se assim, pagamentos indevidos (28/05/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/11/2018).

Agravo de Instrumento nº 0055911-41.2014.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso por perda do objeto, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (06/04/2017). Decisão transitada em julgado (1º/06/2017). Processo arquivado (28/09/2017).

Apelação nº 0060746-21.2014.4.01.3800

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Wilson Alves de Souza

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que se a Administração decidiu suspender o expediente, deveria o ato administrativo prever a possibilidade de o servidor gozar ou não do ponto facultativo, permitindo-lhe cumprir normalmente jornada de trabalho, o que de fato, não aconteceu (19/12/2019). A União opôs Embargos de Declaração. O Sindicato apresentou contrarrazões (17/03/2020). Processo migrado para o PJE (25/11/2020).

34) IR SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO

Ação: 0061955-61.2014.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda dos gastos dos filiados, relativos à educação e ensino de seus dependentes.

Tramitação: 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferido despacho determinando a juntada de lista dos filiados (31/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada de decisão

proferida no recurso, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para o prosseguimento da ação sem a juntada da relação nominal dos filiados (04/12/2014). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que por mais que se reconheça o descalabro com que a educação pública é tratada, não se justifica a intervenção do Judiciário para garantir a dedução pleiteada, porquanto essa discussão acerca de política fiscal deve ser travada no âmbito político, cabendo ao Poder Legislativo, por meio de lei ordinárias, ampliar, se assim entender, tal dedução (24/02/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/11/2016).

Apelação nº 0061955-61.2014.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Novély Vilanova

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso uma vez que é constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação (06/12/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (04/02/2020). O processo foi remetido à central de digitalização (14/02/2020).

35) VEDAÇÃO DE ADVOGAR

Ação: 0084960-15.2014.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do estatuto da OAB, a qual prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar a presença do perigo da demora, haja vista que sua configuração exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte a obter uma tutela jurisdicional eficaz (22/01/2015) Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada contestação pela OAB/MG. Processo migrado para o PJE (26/09/2019). O Sindicato apresentou réplica (10/02/2020). Processo concluso para sentença (1º/12/2020).

Agravo de Instrumento nº 0005417-41.2015.4.01.0000

Tramitação: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Relator: Desembargador Kassio Nunes Marques



Situação: A OAB/MG apresentou contrarrazões (09/11/2020).

36) AQ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

Ação: 0069355-29.2014.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando reconhecer o direito dos filiados à percepção do Adicional de Qualificação (AQ) no valor correspondente à porcentagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.416/2006, sobre o maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário previsto na mesma lei (Classe C, Padrão 13, na redação da Lei 12.774/2011, anteriormente C-15), independente do cargo, classe e padrão que estejam.

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida sentença julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito, sob a alegação de incompetência territorial, uma vez que a ação não teria eficácia prática em relação a ninguém uma vez que os filiados são de Minas Gerais (17/11/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/04/2015). Processo recebido do TRF1 (04/02/2020).

Apelação nº 0069355-29.2014.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação, vez que a competência do juízo federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para análise do julgamento do feito, eis que, na hipótese, a ação foi proposta contra a União, com opção pelo foro do Distrito Federal, em razão da autorização constitucional do art. 109, §2º da Constituição Federal (09/09/2019). Acórdão transitado em julgado (21/11/2019). Processo remetido à origem (06/12/2019).

37) PSSS SOBRE AQ

Ação: 0073891-83.2014.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva visando declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento disposto na Lei 11.416/2006.

Tramitação: 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferido despacho determinando a emenda da inicial para que seja indicado o real valor da causa (19/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, ante a falta de cumprimento da decisão anterior (08/03/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/05/2016).



Agravo de Instrumento nº 0043058-63.2015.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda a inicial.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Proferida decisão que negou provimento ao recurso ao argumento de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído (26/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (06/10/2017).

Apelação nº 0073891-83.2014.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador Novély Vilanova

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (11/07/2016). Processo em migração ao PJE (30/01/2020).

40) INCLUSÃO DE GAS NO CÁLCULO DE 13º SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Ação: 0020239-47.2016.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados ocupantes do cargo de Agentes de Segurança vinculados à Justiça do Trabalho da 3ª Região para que seja reconhecido o direito ao pagamento de Gratificação de Atividades de Segurança (GAS) na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.

Tramitação: 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados à gratificação natalina e ao adicional de férias calculados com valor na remuneração integral, incluindo nesse fim o valor da GAS, e em consequência, anular a decisão proferida no PA TRT/e-PAD 16841/2015. Em consequência, condenou a União à obrigação de fazer para considerar doravante parcela da aludida GAS no cálculo do pagamento das gratificações natalinas e dos adicionais de férias administrativamente pagos aos filiados. Quanto à obrigação de pagar, condenou a União ao pagamento das diferenças entre os valores pagos a título de gratificação natalina e do adicional de férias segundo os mesmos critérios aqui reconhecidos, respeitada a prescrição quinquenal. Dado o reconhecimento da verossimilhança do direito dos filiados e o caráter alimentar da parcela vindicada, foi concedida a tutela definitiva para que a União providencie junto ao TRT3 o recálculo da gratificação natalina e do adicional de férias dos substituídos de molde a incluir a parcela relativa à GAS. A providência deverá ser considerada a partir



da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 (16/11/2016). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/08/2017).

Apelação nº 0020239-47.2016.4.01.3800

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (19/09/2017).
Processo migrado ao PJE (13/12/2019).

41) PAGAMENTO DE RETROATIVO DE FC-6, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 13.150/2015

Ação: 0020240-32.2016.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que serão designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015 (28/07/2015, embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital ou do interior, aos valores retroativos oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-06 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da lei 13.10/2016 (28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração indicando que a sentença apresentou erro material ao citar a Lei 13.10/2016 quando deveria constar a lei 13.150/2015. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar o direito dos filiados, já designados bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital e do interior, aos valores retroativos oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 a FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-6 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei 1310/2016



(28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida nova sentença que, acolhendo os Embargos, sanou o erro material apontado, e onde se lê no dispositivo da sentença, “Lei 1310/2016” leia-se “Lei 13.150/2015” (30/11/2018). O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União. Processo remetido ao TRF1 (12/02/2019).

Apelação nº 0020240-32.2016.4.01.3800

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Processo concluso para relatório e voto (14/05/2019).

42) DESVIO DE FUNÇÃO DE OJ – TRANSPORTE DE PROCESSOS

Ação: 0047688-77.2016.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva objetivando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deixe de exigir que seus oficiais de justiça avaliadores federais transportem processos para entrega aos Representantes da União.

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos por entender que ao contrário do que sustentou o sindicato, os filiados não estão realizando apenas o transporte e a entrega dos autos aos advogados da União, de forma pura e simples. Na realidade, tais atos são praticados de forma acessória às intimações e citações dos procuradores federais que atuam perante o TRT3, assim como ocorre em todas as demais diligências que lhes competem, não havendo que se falar em desvio de função ou subutilização de mão de obra qualificada, tampouco em violação às atribuições legais do cargo (16/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/09/2017).

eApelação nº 0047688-77.2016.4.01.3800

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Processo concluso para relatório e voto (30/11/2017).
Processo em migração ao PJE (21/03/2020).

43) AQ COM CERTIFICADO

Ação: 0030846-22.2016.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva para que os filiados possam receber o adicional de qualificação a partir da conclusão dos créditos de seu curso, aceitando-se como atestado qualquer declaração emitida pela respectiva instituição de ensino, ao invés de ser, tão somente, a partir da apresentação de certificado de conclusão de especialização e/ou diploma de Mestrado ou Doutorado.

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que não há que se falar que a Portaria Conjunta nº 01/2007, ou mesmo a Lei nº 11.416/2006, ao estabelecer como termo inicial para a percepção do adicional de qualificação do dia de apresentação do título, diploma ou certificado, esteja beneficiando a Administração Pública em detrimento do servidor ou que se esteja exigindo a prestação de serviço de forma gratuita, em contrariedade ao art. 4º da Lei 8.112/90 (17/05/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (02/08/2017).

Apelação nº 0030846-22.2016.4.01.3800

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso se utilizando dos mesmos argumentos aduzidos na sentença (22/08/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (06/11/2018). Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos (13/02/2019). O Sindicato interpôs Recurso Especial. A União apresentou contrarrazões (27/05/2019). Processo concluso para exame de admissibilidade do recurso (17/07/2019). Processo migrado para o PJE (09/11/2020).

44) PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE FC PARA TODAS AS HIPÓTESES

Ação: 0054565-33.2016.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva afim de que os filiados passem a receber a remuneração pela Substituição de Cargos em Comissão ou de Função Comissionada também nas situações em que estes não estejam de Direção ou Chefia.

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que a mera incumbência de atribuições, em caráter precário, em razão de eventuais afastamentos do titular de determinada função que não seja de chefia ou direção, é medida corriqueira, que faz parte da rotina de qualquer ambiente de trabalho. Essa imposição de atribuições ocorre, em regra, entre servidores que ocupam o mesmo quadro e, na maioria das vezes, o mesmo cargo efetivo, com o desempenho de atribuições com graus de responsabilidade semelhantes. Tal expediente não se constitui de forma alguma em prestação de serviços gratuitos ou, tampouco, enriquecimento sem causa da União, que continua remunerando seus servidores em restrita obediência ao disposto na Lei. Nesse aspecto, o Sindicato não demonstrou o exercício de tarefas estranhas ao cargo dos filiados, não se vislumbrando o desvio de função (25/10/2018). O Sindicato interpôs



Recurso de Apelação. Proferido despacho determinando a remessa do processo ao TRF1 (12/03/2019).

Apelação nº 0054565-33.2016.4.01.3800

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo remetido ao gabinete do relator (13/01/2020).
Processo migrado para o PJE (21/07/2020).

45) DISTÂNCIA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS

Ação: 0074557-16.2016.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal da Justiça Federal, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que cumpram mandados percorrendo, no máximo 80 quilômetros por dia e 1.600 quilômetros por 20 dias em cada mês.

Tramitação: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela ao argumento de que não poderia ser acolhido uma vez que a distância de 80km mencionada no Parecer nº CJF-PAR-2015/0086, não passa de uma estimativa da distância média percorrida pelos Oficiais de Justiça, tão somente para fins de fixação do valor da indenização de transporte prevista no art. 58 da Resolução nº 4/2008 (02/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Processo concluso para sentença (05/11/2018). Processo migrado ao PJE (30/03/2020).

Agravo de Instrumento nº 0025097-41.2017.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Processo concluso para relatório e voto (25/07/2017).
Processo migrado para o PJE (24/09/2020).

46) 21,3%

Ação: 0019761-41.2017.4.01.3400

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016, para que sua remuneração seja reajustada, compreendidos a VPNI, vencimentos básicos e demais vantagens pecuniárias permanentes, nos 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016.

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.



Situação: Proferida decisão determinando que o Sindicato apresente emenda a inicial para indicar o valor da causa compatível, ainda que por estimativa, com a pretensão desejada, objeto do pedido, uma vez que o valor indicado na peça demonstra-se aquém do benefício econômico buscado (04/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. União apresentou contestação (07/10/2019). O Sindicato apresentou Réplica. Processo concluso para sentença (26/10/2020).

Agravo de Instrumento nº 0025097-41.2017.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Processo concluso para relatório e voto (25/07/2017). Processo migrado para o PJE (23/07/2020). Processo concluso para decisão (03/08/2020).

47) IT PARA GREVISTAS

Ação: 0021080-08.2017.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça que tiveram os valores descontados por causa da greve de 2015.

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos filiados de não ter descontada a indenização de transporte durante o período de movimento paralista, diante do cumprimento efetivo dos mandados, em momento posterior, a título de compensação, condenando a União ao pagamento de indenização de transporte descontada dos Oficiais de justiça Avaliadores Federais da Justiça Federal de Minas Gerais, no período entre 10/06/2015 a 24/09/2015, diante do cumprimento dos mandados represados, atualizado monetariamente de acordo com o Manual da Cálculos da Justiça Federal, a contar da data em que se tornou devido até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção (13/06/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (26/07/2018). O Sindicato e a União interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/12/2018).

Agravo de Instrumento nº 0025097-41.2017.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Processo concluso para relatório e voto (25/07/2017). Processo migrado para o PJE (23/07/2020). Processo concluso para decisão (03/08/2020).



Apelação nº 0021080-08.2017.4.01.3800

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Processo concluso para relatório e voto (12/02/2019).
Processo migrado para o PJE (06/10/2020).

48) 14,23%

Ação: 1011492-23.2018.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que receberam valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), mas que foram intimados, por e-mail, para devolverem valores recebidos após a data de 14 de março de 2016.

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é vedada a sua concessão na hipótese por juízo de primeiro grau, por se tratar de ato administrativo oriundo de Órgão Especial do TRT3 (29/10/2018). Apresentada contestação pela União. O Sindicato apresentou réplica (17/06/2019). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, pois, Segundo o Magistrado, apesar de o erro de pagamento não ter sido causado pelos servidores, o que demonstra sua boa-fé, no caso concreto, os valores descontados não poderiam ser devolvidos, porque configurariam enriquecimento ilícito (25/09/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (04/12/2020).

49) IMPOSTO SINDICAL

Ação: 0023203-23.2010.4.01.3800

Objeto: Ação coletiva visando a não cobrança de contribuição sindical dos filiados

Tramitação:

Situação: Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do processo nº 2008.16.3090 do CJF para os filiados do Sindicato, determinando que a União se abstenha de fazer o desconto em folha e efetuar a cobrança de qualquer outro meio do tributo versado nos autos (09/04/2010). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da decisão do CJF. Determinou que a União se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de contribuição sindical além da devolução de todo e qualquer valor referente ao recolhimento de contribuição sindical (15/05/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (28/01/2014).

Apelação nº 0023203-23.2010.4.01.3800

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Italo Fioravanti Sabo Mendes

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (09/05/2018).
Processo migrado para o PJE (27/04/2020).

50) QUINTOS (TRT3)

Ação: 0010698-95.2019.5.03.0000

Tramitação: Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Objeto: Mandado de segurança visando obstar a retirada das incorporações de Quintos (VPNI) dos contracheques dos servidores do TRT da 3ª Região, bem como evitar a devolução de valores recebidos a partir de 20 de março de 2015, ante a decisão da Presidência do citado Tribunal neste sentido.

Relator: Desembargador Lucas Vanucci Lins

Situação: Proferida decisão que indeferiu a petição inicial por não verificar abuso de poder no ato impugnado (15/07/2019). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida decisão que solicitou à Presidência do Tribunal acerca do andamento do TRT/e-PAD/10904/2019, antes da apreciação do Agravo Regimental (21/02/2020). Apresentadas informações, o Sindicato foi intimado a se manifestar (02/07/2020). O Sindicato apresentou manifestação (29/07/2020).

51) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ação: ADI 6255

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

Situação: Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para apresentarem informações, bem como a do Procurador-Geral da República para manifestação (03/12/2019). Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (05/02/2020). Proferida decisão negando a cautelar pleiteada de modo que, até posterior manifestação, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes, sendo que se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos (14/05/2020). Processo incluído em pauta do Plenário Virtual para 19/06/2020 (02/06/2020). Proferida decisão indeferindo o pedido de intervenção do Sindicato (13/06/2020). O



processo foi retirado do julgamento virtual, em razão de pedido de destaque (25/06/2020). Sobreveio despacho para retorno dos autos à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer sobre o mérito da ação (21/08/2020). Proferido despacho determinando a remessa dos autos à PGR para emissão de parecer (28/09/2020).

52) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Ação: ADI 6256

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o que dispõe o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.

Situação: Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para apresentarem informações, bem como a do Procurador-Geral da República para manifestação (03/12/2019). Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (05/02/2020). Processo remetido à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer (21/08/2020).

53) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - ALÍQUOTAS

Ação: 1006133-24.2020.4.01.3800

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária De Minas Gerais

Objeto: Ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.

Situação: Proferida decisão que postergou a análise do pedido de tutela para a fase da sentença, por entender que a análise da plausibilidade do pleito autoral depende, também, dos argumentos a serem apresentados pela União (27/02/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que manteve a decisão agravada (1º/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a reconsideração da decisão (02/04/2020). O Sindicato apresentou nova manifestação juntando precedentes favoráveis e requereu novamente a reconsideração da decisão (23/04/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Processo concluso para sentença (10/07/2020).

Agravo de Instrumento nº 1007911-80.2020.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido liminar para a fase da sentença.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: O Sindicato apresentou manifestação para requerer a análise urgente do recurso bem como seu provimento (02/04/2020). O Sindicato apresentou nova manifestação juntando precedentes favoráveis e requereu a concessão da antecipação de tutela recursal (23/04/2020).

53) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - NULIDADES

Ação: 1007687-91.2020.4.01.3800

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária De Minas Gerais

Objeto: Ação coletiva objetiva assegurar o direito dos substituídos de terem garantido, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo trabalhado antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, independentemente da comprovação de contribuição referente ao período, vez que à época a legislação não exigia a prova do recolhimento.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência de caráter antecipatório, por não vislumbrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (09/03/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que determinou o sobrestamento do processo até julgamento final da ADI 5264/DF que trata da mesma matéria (1º/09/2020).

Agravo de Instrumento nº 1009582-41.2020.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido liminar para a fase da sentença.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: A União apresentou contrarrazões ao recurso. Processo concluso para decisão (20/05/2020).

54) REFORMA DA PREVIDÊNCIA – DOENÇAS INCAPACITANTES

Ação: 1007847-19.2020.4.01.3800

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária De Minas Gerais

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.

Situação: Proferido despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação (27/04/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (04/09/2020).

55) REFORMA DA PREVIDÊNCIA – REGRAS DE TRANSIÇÃO

Ação: 1003976-78.2020.4.01.3800

Tramitação: 10ª Vara Federal da Seção Judiciária De Minas Gerais

Objeto: Ação coletiva com a finalidade de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

Situação: Proferido despacho que deixou para apreciar o pedido liminar após a contestação (02/03/2020). A União apresentou contestação. Proferida decisão que intimou o Sindicato a justificar o valor dado à causa ou adequá-lo, em virtude da impugnação ao valor atribuído feita pela União (30/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação. Proferida decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor dado a causa bem como determinou a suspensão do processo até manifestação do Tribunal Pleno do STF sobre o mesmo assunto tratado na ADI 6254 (17/06/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação requerendo a reanálise das questões trazidas, uma vez que aguardar indefinidamente pelo julgamento da ADI 6254 pode trazer prejuízo aos servidores que vierem a se aposentar nesse lapso temporal. Processo concluso para decisão (17/11/2020).

Agravo de Instrumento nº 1022375-12.2020.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a suspensão do processo.

Relator: Desembargador João Luis de Sousa

Situação: Processo concluso para decisão (17/07/2020).

56) COVID-19

Ação: 1007571-39.2020.4.01.0000

Tramitação: 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Mandado de Segurança para que seja viabilizado o teletrabalho (*home-office*) para todos os filiados, e que sejam dispensados do comparecimento no órgão aqueles cujo trabalho à distância se mostre inviável, enquanto não for cessado o quadro de pandemia causado pela transmissão do Coronavírus (Covid-19).

Relator: Desembargador Néviton Guedes

Situação: Processo concluso para decisão (20/03/2020).

57) ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Ação: 1004251-78.2020.4.01.0000

Tramitação: 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Mandado de Segurança para anular a Portaria 9756007, do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, de 11 de fevereiro de 2020, e a Portaria 9755911, da Juíza Federal Diretora da Subseção de Contagem-MG, de

11 de fevereiro de 2020 que determinam que os servidores abram e fechem as subseções judiciárias, mesmo que essas não sejam atribuições de seus cargos.

Relator: Desembargador Néviton Guedes

Situação: Proferida decisão que indeferiu a petição inicial por entender que o Sindicato não tem legitimidade para impugnar ato de delegação de competência, nem defender interesse de magistrado, assim como não há ilegalidade nas portarias impugnadas, que atribuíram a servidores atividades próprias dos cargos públicos da Justiça Federal (04/03/2020). O Sindicato interpôs Agravo Interno. Proferido despacho intimando a autoridade coatora a apresentar contrarrazões, bem como o Ministério Público Federal para a apresentação de parecer (22/04/2020). Apresentadas contrarrazões. Processo concluso para decisão (22/06/2020).

58) MP 873/2019

Ação: 1003252-11.2019.4.01.3800

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Objeto: Ação coletiva para que a Administração a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.

Situação: Proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da MP 873/2019, determinando aos órgãos pagadores do Poder Judiciário Federal a manutenção dos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais dos seus filiados, sem ônus para o Sindicato autor e sem qualquer outra exigência (12/03/2019). Apresentada contestação pela União. O Sindicato apresentou Réplica e em seguida manifestação requerendo a extinção do feito tendo em vista a perda do objeto em decorrência da perda do prazo de vigência da Medida Provisória 873, de 2019 (05/07/2019). Processo concluso para sentença (29/01/2020).

59) GAJ COMO VENCIMENTO

Ação: 1017089-02.2020.4.01.3800

Tramitação: 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Objeto: Mandado de Segurança para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

Situação: Proferido despacho intimando as autoridades coatoras para a apresentação de informações (16/07/2020). Informações prestadas. Processo concluso para julgamento (20/11/2020).

60) GAJ COMO VENCIMENTO

Ação: 7000275-36.2020.7.00.0000

Tramitação: Superior Tribunal Militar

Objeto: Mandado de Segurança para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao processo ao argumento de que mesmo que fosse possível a Justiça Militar apreciar o pleito vindicado não se identifica, por parte das autoridades apontadas coatoras, qualquer ato ilegal ou abusivo que se possa considerar violador de direito líquido e certo, uma vez que a lei que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União é clara ao estabelecer que a gratificação de atividade judiciária, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não possui natureza de vencimento (13/05/2020). Decisão transitada em julgado (13/06/2020). Processo arquivado (08/06/2020).

61) COVID-19

Ação: 0010387-06.2020.2.00.0000

Tramitação: Conselho Nacional de Justiça

Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira

Objeto: Pedido de Providências para que o Conselho Nacional de Justiça exorte os Tribunais que programaram o retorno das atividades presenciais para que efetivamente respeitem os estágios de contaminação pela Covid-19 em cada localidade e sigam os protocolos sanitários aplicáveis, tendo em vista ser condicionante imprescindível para o retorno gradual sugerido pela Resolução CNJ 322, de 1º de junho de 2020.

Situação: Processo concluso para decisão (15/12/2020).

62) GAE CUMULADA COM VPNI

Ação: 1049250-65.2020.4.01.3800

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Objeto: Ação coletiva objetivando garantir o pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa – GAE com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que é oriunda da incorporação dos quintos.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que há expressa vedação legal a concessão de medidas provisórias, cautelares ou antecipatórias, em mandados de segurança, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei 8.437, de 30/6/92 a saber: “§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal” (11/12/2020).